



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.396-B, DE 2020

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AJ ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

Art. 2º O art. 21 da Lei n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

§ 1º Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

.....

§ 2º Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e os demais empreendedores rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural poderão ser considerados prestadores de serviços turísticos, para fins desta Lei, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, os prestadores de serviços turísticos de que trata o § 2º poderão realizar o cadastro de que trata o § 1º deste artigo de forma simplificada e adequada às condições do setor de turismo rural do País." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo a significativa contribuição das atividades de turismo rural para a geração de empregos e renda no País, propomos o presente projeto de lei que visa a alterar a Lei n. 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e que define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, com a finalidade de prever condições objetivas para o cadastramento e formalização dos serviços turísticos prestados por agricultores familiares e demais empreendedores rurais.

Apesar do grande potencial para a expansão do setor de turismo rural do Brasil, país que possui imenso território e enorme diversidade geográfica e cultural, a atividade tem se desenvolvido largamente na informalidade, com pouco ou nenhum apoio das políticas públicas direcionadas ao setor de turismo. De acordo com informações do setor, mais de 80% dos empreendimentos de turismo rural não são regularizados em nosso País.

Um dos motivos para a dificuldade de regularização desses empreendimentos é a falta de reconhecimento legal de que a prestação de serviços turísticos rurais é atividade acessória, que integra e complementa o conjunto das atividades agropecuárias ou florestais que caracterizam o estabelecimento rural em que a prestação de serviços turísticos é realizada.

Assim, propomos inserir dispositivo na Lei n. 11.771, de 2008, prevendo expressamente a possibilidade de cadastramento de agricultores familiares e demais empreendedores rurais como prestadores de serviços turísticos, na forma do regulamento, o qual poderá definir mais precisamente o caráter acessório, complementar dessa prestação de serviços, no conjunto das atividades rurais desenvolvidas.

Além disso, considerando a emergência socioeconômica decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus, nossa proposição também visa a acrescentar dispositivo na Lei n. 11.771, de 2008, de caráter emergencial, que visa a prever condições para a regularização de forma simplificada e desburocratizada dos serviços turísticos prestados no meio rural, a fim de possibilitar o acesso de empreendedores e colaboradores às medidas emergenciais de auxílio destinadas ao setor turístico.

Por entendermos que esta proposição é muito importante para incentivar a prestação de serviços de turismo rural e, assim, dinamizar a economia de municípios muitas vezes carentes de oportunidades de trabalho e de geração de renda para a população, especialmente a mais jovem, pedimos o apoio de nossos nobres Colegas parlamentares para a sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da
Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos

definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.396, de 2020, de autoria do Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para dispor que os agricultores familiares e demais empreendedores rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural poderão ser considerados prestadores de serviços turísticos.

Com isso, estes também poderão realizar cadastro de forma simplificada no Ministério do Turismo, e acessar as medidas emergenciais de auxílio em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, relacionado à Covid-19.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura,





Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar essa importante proposição do nobre Deputado EVAIR DE MELO, que altera a Lei da Política Nacional do Turismo, com a intenção de permitir que os agricultores familiares e demais empreendedores rurais que prestem serviços de turismo rural, de forma acessória à atividade rural, sejam considerados como "prestadores de serviços turísticos".

Nessa condição, a proposição dispõe, ainda, que tais agricultores ou empreendedores rurais, poderão se cadastrar de forma simplificada e adequada no Ministério do Turismo para fins de acesso às medidas de auxílio ao setor turístico decorrentes da emergência de saúde pública provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Conforme bem justifica o Autor, *"apesar do grande potencial para a expansão do setor de turismo rural do Brasil, país que possui imenso território e enorme diversidade geográfica e cultural, a atividade tem se desenvolvido largamente na informalidade, com pouco ou nenhum apoio das políticas públicas direcionadas ao setor de turismo. De acordo com informações do setor, mais de 80% dos empreendimentos de turismo rural não são regularizados em nosso País"*.





Uma parte da solução para isso nos parece mesmo ser o devido reconhecimento legal de que o turismo rural é uma atividade acessória, que integra e complementa o conjunto das atividades agropecuárias ou florestais do estabelecimento rural.

Assim, considerando meritória e de interesse público, somos favoráveis à proposição, com a emenda anexa, que visa a atualizar o texto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
Relator





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 21

.....

§ 3º Para fins de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico, adotadas em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), os prestadores de serviços turísticos de que trata o § 2º poderão realizar o cadastro de que trata o § 1º deste artigo de forma simplificada e adequada às condições do setor de turismo rural do País." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.396/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214473663400>



Presidente

Apresentação: 05/08/2021 17:20 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4396/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214473663400>



PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 3º do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art.

21

.....
§ 3º Para fins de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico, adotadas em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), os prestadores de serviços turísticos de que trata o § 2º poderão realizar o cadastro de que trata o § 1º deste artigo de forma simplificada e adequada às condições do setor de turismo rural do País." (NR)

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843653700>



Presidente

Apresentação: 05/08/2021 17:20 - CAPADR
EMC-A 1 CAPADR => PL 4396/2020

EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843653700>



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

É proposta a alteração do art. 21 da referida Lei, que lista os agentes que possam ser enquadrados como prestadores de serviços turísticos. Seria acrescentado dois novos parágrafos ao art. 21.

O primeiro parágrafo adicionado pretende estabelecer que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e os demais empreendedores rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural possam ser considerados prestadores de serviços turísticos, para fins da Lei, na forma do regulamento.

Por sua vez, o § 3º dispõe que, para fins de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico, em decorrência do estado de calamidade, os prestadores de serviços turísticos de que trata o § 2º poderiam realizar o cadastro no Ministério do Turismo de forma simplificada e adequada às condições do setor de turismo rural do País.

A vigência se daria na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211502855500>



Em sua justificação, o autor pondera que o turismo rural tem se desenvolvido largamente na informalidade, com pouco ou nenhum apoio das políticas públicas direcionadas ao setor de turismo e que, de acordo com informações do setor, mais de 80% dos empreendimentos de turismo rural não são regularizados em nosso País. Um dos motivos para a dificuldade de regularização seria a falta de reconhecimento legal de que a prestação de serviços turísticos rurais é atividade acessória, que integra e complementa o conjunto das atividades agropecuárias ou florestais que caracterizam o estabelecimento rural em que a prestação de serviços turísticos é realizada.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural já apreciou a proposição, que referendou o Parecer do Relator pela aprovação da matéria com emenda. Após a apreciação por esta Comissão, ainda será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em resumo, a proposição tem o objetivo de acrescentar à Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) novos agentes a serem considerados prestadores de serviços turísticos. Agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e outros empreendedores rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural estariam aptos a se cadastrar como prestadores de serviços turísticos, de acordo com posterior regulamentação.



Sabemos que a Lei Geral do Turismo, em vigor desde 2008, precisa ser constantemente atualizada com a finalidade de absorver a natural dinâmica do mercado turístico. Novas atividades turísticas sempre surgirão, e outras já existentes, mas pouco exploradas, podem se tornar muito representativas para o setor. Nesse sentido, o legislador precisa estar atento aos movimentos do mercado e cuidar de oferecer lastro legal às inovações. O autor da proposição, ciente do potencial do turismo rural, percebeu que havia uma lacuna na Lei, pois nada dispunha sobre a possibilidade de os agentes deste setor serem enquadrados como prestadores de serviços turísticos.

O turismo rural, tal como outros setores turísticos que propiciem uma maior interação do turista com o a região visitada, ganha alta relevância num mercado que atualmente valoriza sobremaneira a experiência em lugar de atividades meramente contemplativas. Por exemplo, a motivação turística para a visita de regiões vinícolas é fortemente amplificada pela possibilidade de o turista conhecer as videiras, presenciar os processos de vinificação e, até, vivenciar etapas do processo produtivo. Ou seja, talvez não pareça interessante a um turista uma viagem em que o objetivo seja apenas a degustação de rótulos na região produtora, mas, com a possibilidade da experiência decorrente do turismo rural, a expectativa do turista pode ser suficientemente amplificada a ponto de se decidir pela viagem.

A proposta não se trata apenas de uma alteração formal, de mero reconhecimento de que os agentes do turismo rural sejam prestadores de serviços turísticos. Há implicações positivas e relevantes com a aprovação da proposta. Por exemplo, o acesso aos recursos do FUNGETUR é restrito a agentes inseridos no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – CADASTUR. Assim, faltaria aos operadores do turismo rural a previsão legal de que possam ser enquadrados como prestadores de serviços turísticos e, portanto, ficariam sem acesso aos recursos do FUNGETUR, apesar de efetivamente prestarem serviços turísticos.

Imagine-se a quantidade de pequenas propriedades rurais com uma rica e diversificada atividade nas proximidades de áreas urbanas repletas de crianças e adolescentes que nunca tiveram contato com o meio rural. Ou seja, existe um potencial turístico mal explorado, e a disponibilização de linhas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211502855500>



de financiamento para o desenvolvimento da infraestrutura de recepção turística nessas pequenas propriedades poderia ser o indutor do desenvolvimento da atividade.

A proposição também cuidou de resguardar os agentes do turismo rural dos efeitos da pandemia, ao prever a possibilidade de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico por meio de cadastro simplificado. Entendemos que é uma diferenciação justa, pois o turismo rural é, em geral, uma atividade acessória à atividade rural de pequenos agricultores que, certamente, têm menores condições de satisfazer trâmites burocráticos tradicionais.

Conforme exposto no relatório, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição com uma emenda. Esta emenda não alterou o mérito da proposta, apenas aprimorou a redação no sentido de caracterizar mais adequadamente a atual pandemia quando o projeto tratou de medidas emergenciais.

Do exposto, entendemos não fazer sentido a omissão da Lei Geral do Turismo em relação aos prestadores atuantes no turismo rural e achamos adequado o apoio ao autor na aprovação da matéria. Assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 4.396, de 2020, com a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2021-14047



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211502855500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.396/2020, e da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado AJ Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Bibó Nunes - Vice-Presidente, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, AJ Albuquerque, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Otávio Leite, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218029532200>

